



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 00860.000087/2019-11

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

ASSUNTOS: ADVOGADO DA UNIÃO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATO CONTINUADO DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA E ADOÇÃO DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL.

I. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **PRORROGAÇÃO**. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA.

II. FUNDAMENTOS NORMATIVOS: ARTIGO 57 , INCISO II E § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/93. DECRETO 2.271/97. IN SEGES Nº 05/2017.

III. ADOÇÃO DO PRESENTE PARECER COMO **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**, EMITIDO SOB O RESPALDO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55 E DA PORTARIA PGF N. 262/2017, À VISTA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS VERIFICADAS DESDE ENTÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE PELO ART. 5º DA PORTARIA PGF Nº 262/2017.

IV. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS À CONSULTORIA, DESDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL ATESTE QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO PRESENTE PARECER E QUE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTA MANIFESTAÇÃO RESTARAM ATENDIDAS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria pela PROGINST UFAL, via processo 23065.000534/2018-14, em que esta requer análise quanto à possibilidade de ser emitido Parecer Referencial em casos de Minutas de Termos Aditivos de Prorrogação.

2. Alega referida unidade administrativa, entre outros, que *"as prorrogações de vigências em sua maioria sempre seguem o rito processual, com a apresentação dos documentos especificados e exigidos na IN 05/2017, procedimento já adotado pela UFAL, desde a Instrução Normativa n.º 02/2008"*, tendo sido emitido na ocasião o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU**.

3. Em 23 de maio de 2014, o Advogado-Geral da União, tendo por base o Parecer nº 004/SMG/CGU/2014, expedido nos autos do processo nº 56377.000011/2009-12, expediu a Orientação Normativa nº 55:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b)

a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à adoção de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º do RITCU, em:

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma (...)" (Acórdão nº 2674/2014 – TCU – Plenário).

5. Mais recentemente, a IN 05/2017:

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

[...]

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

6. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

7. A Universidade Federal de Alagoas mantém dezenas de processos de prestação de serviços continuados cujos objetos apresentam elevado grau de padronização, ainda mais se tratando da análise de viabilidade de prorrogação de contratos, matéria de inegável simplicidade jurídica.

8. Com efeito, a análise jurídica das Minutas de Aditivos de prorrogação se fundamentada entre outros no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O fato é que a análise desses processos por parte da Procuradoria Federal da UFAL tem sobrecarregado a equipe, tomando um tempo precioso, tanto da PF UFAL como das áreas técnicas da Universidade, que devem aguardar a análise jurídica para dar seguimento ao processo. Muitas vezes em escasso período de tempo, acarretando em casos mais extremos a preclusão do direito de prorrogação, com sérias consequências ao desempenho das atividades administrativas.

9. Esse tempo poderia ser mais bem empregado na análise das consultas que invariavelmente surgirão na execução dessas avenças, bem como na análise de outras demandas submetidas à PF UFAL que necessitam de maior aprofundamento por não apresentarem tamanho grau de padronização.

10. **Dessa forma, a PF UFAL reconhece a possibilidade jurídica de ser emitido Parecer Referencial, ao mesmo tempo vem estabelecer, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União, os elementos jurídicos mínimos que devem ser observados pela área técnica, bem como os documentos que devem ser carreados aos autos pelos proponentes, para a prorrogação de prazo de contratos de prorrogação especificados acima, desde que a Minuta só preveja essa variável.**

11. Cumpre ressaltar que a iniciativa de prorrogação dos contratos é calcada em critérios de conveniência e oportunidade, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93, o faz nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\).](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\).](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\).](#)

III - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA AUTUADOS OU REGISTRADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN SEGES/MPDG Nº 05, DE 2017 COM AS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS PELA IN SEGES/MPDG Nº 07, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 E QUE SE DEU EM 25 DE SETEMBRO DE 2017 .

12. Com relação ao âmbito de aplicação do presente parecer referencial, cumpre salientar, a título de prévio esclarecimento, que em recentes pareceres desta Procuradoria, em razão da conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 137/2017 e da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 142/2017, manifestamo-nos no sentido de que os aditivos de contratos celebrados sob a égide da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 contemplassem ajustes aos termos originais da contratação, na linha de que a eles - contratos - passasse a ser aplicável a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, no que se refere à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, a aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.

13. Essas são as redações das aludidas conclusões DEPCONSU.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 137/2017 –

I- A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO, PASSARÁ A VIGER NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2017, SÁBADO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO §1º DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 95, DE 1998;

II- COMO SOMENTE PODEM SER PRATICADOS ATOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.5, DE 2017, SERÁ EFETIVAMENTE APLICADA AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS AUTUADOS OU REGISTRADOS A PARTIR DO DIA 25 DE SETEMBRO, SEGUNDA-FEIRA;

III – NÃO SERÁ APLICÁVEL A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017, À FASE INTERNA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO AUTUADOS OU REGISTRADOS ANTES DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017;

IV – APÓS 25 DE SETEMBRO DE 2017, SERÁ APLICÁVEL A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017, AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO NORMATIVO OU DECORRENTES DE PROCESSOS INSTAURADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES E MOTIVOS QUE LEVEM À RESCISÃO CONTRATUAL;

V – NÃO É ADMISSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES NA FASE DE GESTÃO CONTRATUAL, COM BASE NA INSTRUÇÃO Nº 5, DE 2017, QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 2008.” (Grifo nosso).

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 142 /2017

I. É POSSÍVEL UTILIZAR AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DA IN SEGES Nº 05/ 2017 PARA OS PROCESSOS QUE FORAM INSTAURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA, CONSIDERANDO SE TRATAREM DE BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS, RESULTANTES DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS N.2622/2015-P E 2353/2016-P), FICANDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR ADOTAR OU NÃO TAIS PRÁTICAS;

II. É RECOMENDÁVEL QUE O CONTRATO SEJA ADITIVADO PARA PREVER A DISCIPLINA DA GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017, DE MODO A DEIXAR CLARAS AS CONDUTAS DE AMBAS AS PARTES, FACILITANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL, EVITANDO QUESTIONAMENTOS SOBRE A FORMA DE GESTÃO CONTRATUAL;

III. NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA OS PROCESSOS INSTAURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA IN 05, DE 2017, É RECOMENDÁVEL QUE AS CLÁUSULAS QUE TRATEM DA GESTÃO SEJAM ELABORADAS SEGUINDO ESSE NOVO DIPLOMA, UMA VEZ QUE, QUANDO HOUVER O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, SUA GESTÃO SERÁ FEITA À LUZ DA ATUAL NORMATIZAÇÃO;

IV. NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES PARA O CONTRATADO QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR QUE IMPORTEM MUDANÇA SUBSTANCIAL DO OBJETO CONTRATUAL, POR CONTA DA APLICAÇÃO DA IN SEGES Nº05/2017, DEVENDO SER OBSERVADO O ART. 65, I, "A", E § 6º DA LEI 8.666, DE 1993 (os grifos são nossos).

14. No entanto, com a publicação da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 07/2018 (DOU de 24/09/2018, edição 184, Seção 1,| Página 92), os §§ 1º e 2º do art. 75 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 passaram a ter a seguinte redação:

Art. 75-

§1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

§2º Incluem-se na previsão do §1º deste artigo, as respectivas renovações ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa.”

(NR)

15. Nesse sentido, a presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que esta Consultoria Jurídica emite em seus pareceres sobre o tema de prorrogação de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão se obra, com ou sem repactuação constante do aditivo contratual, de processos de licitação que tenham sido autuados ou registrados APÓS a entrada em vigor da Instrução Normativa IN SEGES/MPDG nº 05, de 2017 com as alterações que lhe foram feitas pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 e que se deu em 25 de setembro de 2017

16. Os processos que sejam objeto desta manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica da autarquia/fundação ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação (art. 3º, § 2º da Portaria PGF 262/2017).

17. Caso o órgão assessorado, entretanto, formule dúvida jurídica específica, ainda que acerca do tema, é cabível a remessa à Consultoria Jurídica para análise (art. 6º da Portaria PGF 262/2017).

IV - DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

18. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

19. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON 02 da AGU em casos de aditivos:

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

20. Assim, não se deve iniciar um novo processo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006 (para os órgãos militares).

21. De um modo geral, a ON 02 e as Portarias Normativas preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

22. Além disso, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

23. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

24. De qualquer forma, e reiterando, recomenda-se que o órgão assessorado observe a Orientação Normativa AGU nº 02 para a formalização dos aditivos contratuais.

V - LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, DE 02 DE MARÇO DE 2012 COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO Nº 9.189 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 E PELO DECRETO 9.533, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

25. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012 com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.189, de 01 de Novembro de 2017 e pelo Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em se artigo 2º.

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou do dirigente máximo das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018).

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017).

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada pelos dirigentes máximos das agências reguladoras. (Incluído pelo Decreto nº 9.533, de 2018)

26. Já a Portaria nº 1338, de 28 de Junho de 2012 e que foi atualizada pela Portaria nº 1.581, de 01 de Junho de 2018 e que dispõe sobre a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio e investimento, ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, das quais se destacam as seguintes:

PORTARIA Nº 1338, DE 2012 COM AS ATUALIZAÇÕES FEITAS PELA PORTARIA Nº 1.581, DE 2018.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas.

§ 1º A competência para autorizar prevista no caput não caracteriza delegação de competência para ordenar despesa.

§ 2º A autorização de que trata o caput constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado à ciência sobre a realização da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

§ 3º A autorização de que trata este artigo se refere às contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas e que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como

(.....)

Art. 2º No âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, a autorização para celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio será anterior ao início da instrução do respectivo procedimento de contratação e se dará por intermédio da aprovação de nota técnica encaminhada pela unidade interessada.

(.....)

"Art. 6º-A No âmbito das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, a competência para autorizar, independentemente do valor, a celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio fica delegada aos dirigentes máximos das seguintes entidades:

I - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

III - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

IV - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);

V - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS); e

VI - Grupo Hospital Conceição S/A.

§ 1º Nas hipóteses em que a autoridade máxima da entidade vinculada ao Ministério da Saúde for exercida por direção colegiada, a autorização para contratação deverá ser outorgada pelo referido órgão colegiado, na forma que estabelecer o seu regimento interno, respeitadas as regras previstas nesta Portaria.

§ 2º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, por ato próprio de cada entidade, aos coordenadores ou aos chefes de suas unidades administrativas." (NR)

27. Já a Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo, em seu artigo 3º, que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais:

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

Art 4º - A autorização de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012 ,constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

28. Sendo assim, a luz das disposições acima mencionadas, verifica-se que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio - e acerca dos valores

envolvido na contratação e/ou prorrogação, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria.

VI - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

29. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei. Nesse sentido, assim dispõe o art 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quer a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses

30. Do mesmo modo, tratando-se de prorrogação serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra referente a procedimentos administrativos autuados ou registrados **após** a entrada em vigor da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 e que se deu em 25 de setembro de 2017, é aplicável o Art. 51 da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 e que se reporta ao Anexo IX desta mesma IN SLTI e que assim dispõe, *in verbis*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

31. Dessa forma, a luz da legislação acima mencionada, verifica-se que a dilação do prazo de duração dos contratos é uma faculdade da Administração, e somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei quanto à continuidade e essencialidade do serviço, que o contrato esteja sendo executado a contento e os preços estiverem compatíveis com os praticados no mercado. Por essa razão, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve justificar, de forma clara e precisa, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993. Do mesmo modo, deve haver manifestação positiva da contratada a respeito do interesse em prorrogar o contrato. Assim, para que a

prorrogação possa ocorrer, na forma do acima aduzido e do disposto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993 conjugado com o Art. 51 da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 e que se reporta ao Anexo IX desta mesma IN SLTI devem ser atendidos, pelo menos, os seguintes pressupostos específicos:

Constar previsão expressa no Edital e no contrato;
Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
Que o serviço prestado seja de natureza contínua;
Que vise a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração;
Anuência expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
Relatório do fiscal do contrato, que discorra sobre a execução mesmo, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
Que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses
Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, não tendo a contratada sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos;
Justificativa formal e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
Estiver previamente e formalmente autorizada pela autoridade superior competente

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

32. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório.

33. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

34. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

35. A Orientação Normativa nº 03, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União, traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

36. Tratando-se de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos termos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados.

37. Ressalte-se contudo que, tanto no contrato quanto nos termos aditivos, a contagem do prazo de vigência deve observar o sistema *data-a-data* recomendado no Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, e ratificado pela CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU n. 69/2014, decorrente do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

PARECER Nº 345/PGF/RMP/2010

I. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS CONTRATUAIS FIXADOS EM MESES E ANOS.

II. CONTAGEM DATA-A-DATA.

III. CONSIDERA-SE OS DIAS INICIAL E FINAL DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. IV. EXCETUA-SE DA REGRA GERAL NA HIPÓTESE DE O AJUSTE TRAZER EXPRESSAMENTE O DIA DO TERMO FINAL

(....)

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU n. 69/2014

1) Permanecem válidas e atuais as conclusões do Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, devendo a contagem dos prazos contratuais se pautar pelo sistema data-a-data;

2) Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

38. Assim sendo, caso o contrato não tenha sido redigido observando o sistema data-a-data, conforme entendimento consolidado no Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, é recomendável que a Administração aproveite a oportunidade de prorrogação de prazo para corrigir tal inconsistência, nos moldes explicitados no citado opinativo:

19. Sendo assim, se um contrato tem início em determinado dia, o prazo de vigência começará a ser computado no próximo dia útil e, se o prazo for em meses ou em anos, expira-se no dia de igual número de início, ou no imediato se faltar exata correspondência (art. 132, § 3º, do Código Civil).

(...)

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017. É o que se extrai de Diógenes Gasparini: (...) "*A contagem do prazo contratual não observa as regras de contagem dos prazos processuais ou os do procedimento administrativo estabelecidos na Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Destarte, estando em vigor e em condições de produzir os efeitos desejados pelas partes, embora, em inúmeras vezes, esses efeitos estejam contidos, aguardando para desencadear o acontecimento de um termo (data) ou condição (aprovação pela autoridade competente). Quando isso ocorre, o contrato está em vigor, mas ineficaz quanto à produção de seus efeitos. A vigência extingue-se com o contrato*".

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente.

QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

39. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

40. Para a IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018, especificamente o previsto no art. 15 "*Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional*"

41. É dizer, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais. Assim, recomenda-se que a Administração ateste nos autos, expressamente, que os serviços contratados são indispensáveis e que sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Agência.

QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

42. Outra exigência do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

43. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação também), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

44. Reitera-se que, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação, considera-se que a análise da vantajosidade deva levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

45. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

46. O E. TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU). Saliente-se, entretanto, que em determinadas situações, essa pesquisa de preços não se faz mais necessária, consoante o disposto no item 7, do Anexo IX da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 e que traz disposição expressa nesse sentido:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

47. Dessa forma, caso o processo diga respeito à prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a vantajosidade econômica para prorrogação do contrato está assegurada por presunção conforme o item 7, do Anexo IX da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018. Assim, se presentes as previsões contratuais supra, tal pesquisa pode ser dispensada. Nos demais casos, recomenda-se que seja realizada, ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificação da vantajosidade econômica do contrato, comprovando-se nos autos.

48. Não obstante, nada impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida de maneira fundamentada pela realização da pesquisa de preços. Nesse sentido, caso o gestor do contrato entenda por bem em proceder a uma pesquisa de preços com o intuito de se comprovar a vantajosidade de uma prorrogação de prazo contratual, salientamos que nesse caso a pesquisa de preços deve seguir o prosseguimento administrativo previsto na Instrução Normativa IN SLTI MPOG nº 05, de 27 de Junho de 2014 com as alterações que lhe foram feitas pela Instrução Normativa IN SLTI MPOG nº 07, de 29 de agosto de 2014, que fixam os parâmetros que devem ser utilizados pela administração pública para a realização de pesquisa de preços e, dessa forma, a pesquisa de preços, dentre outras exigências, deve priorizar os parâmetros previstos nos incisos I e II da norma acima conforme disposição constante do art. 2º § 1º da referida norma (pesquisa no Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos 180 dias anteriores à data da pesquisa) devendo, ainda, abranger para cada item ao menos 3 fornecedores, conforme exigência constante do art. 2º, § 2º também da norma acima mencionada sendo, inclusive, necessário justificar quando não se conseguir essa quantidade mínima conforme disposto §6º desta mesma IN SLTI nº 05/2014 devendo, também, ser informada a metodologia utilizada para

obtenção do preço de referência da contratação (média, mediana ou menor valor), preço este que deverá ser objeto de análise crítica pelo setor competente, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

49. Aliás, reforçando o acima aduzido, também é importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União TCU também vem orientando no sentido de que sejam priorizadas as metodologias de pesquisa constantes dos incisos I e II do art. 2º da IN SLTI/MPOG 05/2014. Isto é, priorizar consultas aos preços constantes do Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepreços.planejamento.gov.br> e das contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de outras fontes de pesquisa conforme decisões abaixo:

1. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Em Representação acerca de pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Justiça (MJ) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas, a unidade técnica apontara, dentre outras irregularidades, que a pesquisa de preços efetuada pelo MJ para subsidiar o orçamento se mostrou deficiente, “haja vista que só foram utilizados dados fornecidos por apenas duas empresas, sendo considerado o menor valor apresentado para cada um dos itens componentes do objeto”. Em sede de oitiva, o MJ alegou, dentre outros aspectos, que a falta de similaridade do objeto impossibilitara o comparativo com outras atas de registro de preços e pesquisas em sítios eletrônicos. O órgão acrescentou ainda que a pesquisa realizada “observou as regras da IN SLTI/MPOG 5/2014 (com as alterações introduzidas pela IN SLTI/MPOG 7/2014)”, a qual “permite excepcionalmente pesquisa de mercado com menos de três preços ou fornecedores, bem como a adoção do menor valor obtido em vez da média aritmética”. Em juízo de mérito, o relator rejeitou as justificativas apresentadas, ressaltando que a mesma modelagem do objeto licitado “já foi adotada em editais de outros órgãos da administração pública”. Ponderou que, apesar de cada órgão estabelecer as especificações do objeto conforme sua necessidade, “oque de certo modo dificulta a comparação dos respectivos objetos”, algumas especificações dos veículos eram semelhantes. Nesse sentido, com base em comparativo realizado entre a proposta vencedora e valores executados em contratos de objetos semelhantes, concluiu o relator que, a despeito da deficiência da pesquisa de preços que subsidiou o orçamento do certame, “não ficou caracterizado indício de preços fora dos valores de mercado”. Por fim, revisitando a legislação e a jurisprudência acerca da matéria, e considerando o princípio da hierarquia das leis, o relator concluiu, a partir da interpretação sistêmica do art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 e da jurisprudência do TCU sobre o tema, que, “para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’”. O Tribunal, acompanhando o voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, dar ciência ao MJ de que: i) “(...) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados”; ii) “para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar”. **Acórdão 1445/2015-Plenário, TC034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.”**

“A definição do valor estimado da contratação com base tão somente em consulta a fornecedores, situação agravada pelo vínculo entre as empresas, contraria a jurisprudência do TCU, no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, “Portal de Compras Governamentais” e “contratações

similares de outros entes públicos”, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar. (TCU. Acórdão nº1.542/2016-Plenário)”

"Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado.TCU. Acórdão 1923/2016 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) "ESTE PARA OBRAS

" A estimativa do valor da contratação baseada, unicamente, em orçamentos fornecidos por empresas do ramo, contrariando o entendimento do TCU (Acórdãos 2.816/2014, 1.445/2015 e 3.351/2015, todos do Plenário) de que, para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, "Portal de Compras Governamentais" e "contratações similares de outros entes públicos", em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar. TCU Acórdão nº 2763 Plenário.

50. Do mesmo modo, tendo em vista o disposto na parte final do art. 2º, § 2º da INSLTI nº 05, de 2014 com a nova redação que lhe foi dada pela IN SLTI nº 03, de 2017 e que dispõe que “*os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência*” verifica-se que alterações recentes nas regras que regem a pesquisa de preços em contratações públicas não relacionadas com obras e serviços de engenharia trouxeram um grande e novo desafio para o gestor público: justificar qual metodologia deverá ser utilizada para estimar os preços praticados no mercado. Isto porque, enquanto na redação original da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, indicava-se que a pesquisa de preços deveria basear-se, em princípio, na média, as alterações decorrentes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017, deixam ao gestor a decisão de indicar a média, a mediana ou o menor dos valores como estimativa adequada do preço de mercado e, dessa forma, face ao novo regramento existente, necessário se faz também que a administração da ANS apresente as competentes justificativas acerca de qual a metodologia que foi utilizada para obtenção do preço de referência do certame (se a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos) e se a opção feita é aquela que melhor resguarda os superiores interesses da ANS no presente certame.

51. Por fim, ainda sobre a pesquisa de preços, **cumpra salientar que ao final da realização da mesma é necessário que a autoridade competente, em juízo crítico, ateste a idoneidade da pesquisa de preços realizada, procedendo a uma avaliação crítica dos valores obtidos na pesquisa de preços realizada,** em conformidade com o disposto nos § 4º e 5º da IN SLTI MPOG nº 05, de 27 de Junho de 2014 e que determinam que “*Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados*” sendo que para *desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo*” e tal como, inclusive, se verifica pela notícia veiculada no **Informativo de Licitações e Contratos nº 139 do Tribunal de Contas da União**: “*A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência*” e, também, no **Acórdão 1108/2007 Plenário do TCU (Sumário)** “*Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado*”.

52. Importante ressaltar que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a se concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação – considerando-se todos os custos envolvidos em um novo certame –, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

53. Não obstante, vale registrar a presunção de que a pesquisa de preços realizada é suficiente e tecnicamente adequada à demonstração de que os preços atualmente praticados pela contratada são vantajosos para a Administração, de forma que restem observados o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014. **Isto porque, cabe à autoridade competente, e não à Procuradoria, verificar sua idoneidade técnica.**

54. De se lembrar, também, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo

o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

55. Esclarecido esse aspecto, remetemos ao que demais dispõe a IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 sobre a prorrogação do prazo de vigência. Nesse sentido, na forma do disposto no **item 8 do Anexo IX da referida IN** e que dispõe que "*No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato* e dessa forma, **deve-se verificar se os serviços contratados estão entre aqueles para os quais há um valor máximo fixado por ato regulamentar do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, sendo dever do Administrador, ou do seu setor técnico competente, apurar a adequação dos valores do presente contrato ao teto.

56. Diga-se, ainda, que na forma do disposto no **item 9 do Anexo IX da referida IN** "*A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação* e, portanto, **é também de todo recomendável que o órgão apure a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos**, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços por parte da autoridade, visando reduzir ou eliminar esses custos, como também reforçar o poder de barganha da Administração.

57. Sugere-se analisar especialmente o valor atribuído a materiais e equipamentos e os respectivos prazos razoáveis de amortização, comparado com o prazo já decorrido de execução contratual.

58. Por fim, recomenda-se atenção ainda à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de inidoneidade, ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, que impedem a prorrogação, consoante ao disposto no **item 11, letra "b" do Anexo IX da referida IN** e que determina que a administração não poderá prorrogar o contrato quando "*a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação*."

59. Pondere-se, no entanto, que a Orientação Normativa nº 54, do Advogado-Geral da União, reconhece a competência de a Administração **avaliar** a imediata rescisão do contrato no caso concreto, juízo que, de certa forma, assemelha-se ao da prorrogação ou não do contrato:

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO

60. Assim, da mesma forma que, durante a vigência contratual, existe margem para que a autoridade, nessa avaliação da imediata rescisão contratual, decida por manter o contrato vigente pelo tempo necessário a entabular uma nova contratação, também existe margem para que faça a prorrogação pelo prazo necessário a uma nova contratação, tudo para evitar a interrupção do serviço e um maior prejuízo ao interesse público. Sempre, evidentemente, motivando nos autos, ainda mais porque, nessa hipótese, estará de certa forma avalizando o serviço da empresa.

ANUÊNCIA DA CONTRATADA.

61. Já quanto a necessidade de manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, informamos que a prorrogação contratual é ato bilateral, de natureza convencional, eis que depende da exteriorização da vontade das partes para que se aperfeiçoe validamente. Portanto, a pleiteada dilação do prazo de vigência só pode ocorrer se, e quando, houver anuência das partes (contratante e contratada), pois as modificações devem ser negociadas, não podendo ser impostas unilateralmente. Ou seja, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

62. Essa concordância pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco, caso não seja observada certa antecedência, de a autoridade ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver diante da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

63. Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

64. Ressalte-se, ainda, que a manifestação sobre o interesse na prorrogação de prazo de vigência contratual deve ser firmada por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la,

nos termos do art. 47 do Código Civil (“obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”).

MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO COM INFORMAÇÕES DE QUE OS SERVIÇOS TENHAM SIDO PRESTADOS REGULARMENTE.

65. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável da juntada ao processo de relatório elaborado pelo fiscal do contrato, atestando com informações que os serviços tenham sido prestados regularmente pela empresa.

66. Sobre este ponto, recomenda-se à Administração que faça constar nos autos manifestação meticulosa e fundamentada do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e presteza na prestação dos serviços, relato de incidentes porventura ocorridos, ações executadas pela contratada objetivando a contenção e correção dos problemas, sugestões de melhoria em pontos que podem ser aperfeiçoados, dentre outros, conforme disposição constante do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE SESSENTA MESES

67. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

68. Existe ainda a hipótese de prorrogação excepcional, prevista no § 4º do art. 57 da Lei de Licitações, em que o prazo total de vigência contratual extrapola referido limite:

“Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

69. Nesse caso, tal dispositivo autoriza a excepcional prorrogação desde que a autorização devidamente fundamentada seja lavrada pela autoridade superior e que o evento seja imprevisível, sub pena de ilegalidade da prorrogação pretendida.

Marçal Justen Filho esclarece que a hipótese prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, “*neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729).

SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO.

70. O prazo de validade da garantia deverá corresponder à duração da execução do contrato, mais 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, e deverá ser renovada e ter seu valor atualizado de acordo com a duração e o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia caso tenha sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como a complementação/adequação de seu valor, nos casos de alteração do valor do contrato.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

71. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos, o que inclui, também, os requisitos de qualificação técnico profissional eventualmente exigidos.

72. Os requisitos de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência cumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esse aspecto.

73. Dessa forma, face ao acima aduzido, como a prorrogação somente poderá ser efetivada se a Contratada mantiver todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, entendemos que previamente à celebração do Termo Aditivo ao contrato, deve a Administração, imprescindivelmente, sempre realizar nova consulta ao SICAF e verificar se o prazo de validade das certidões constantes

do mesmo estão no prazo, prestes a vencer ou vencida e, ainda, se consta alguma restrição que vede a presente prorrogação em virtude da ora contratada ter sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

JUSTIFICATIVA FORMAL E MOTIVO, POR ESCRITO, DE QUE A ADMINISTRAÇÃO MANTÉM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

74. Conforme disposto no art. 57, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993 no sentido de que *"toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, faz-se necessária a justificativa e a motivação, formal e por escrito, por parte do gestor do contrato, de que ainda há interesse, por parte da Administração, na continuidade da realização dos serviços.*

ESTIVER PREVIAMENTE E FORMALMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

75. Tendo em vista que na forma do § 2º do Art. 57 da Lei 8.666, de 1993 e acima mencionado, *toda prorrogação deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente* que, na forma do regimento interno atual da ANS, é o Gerente Geral de Administração e Finanças ou seu substituto legal.

VII - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONCOMITANTE À PRORROGAÇÃO SEM RESSALVA DE POSTERIOR REPACTUAÇÃO.

76. Caso a contratada concorde em prorrogar o ajuste, sem ter manifestado expressamente seu interesse em majorar o valor pactuado, e considerando que exista esse direito em tese, cabe ao órgão certificar-se se há interesse em repactuar o presente acordo, neste momento, ressaltando que, em não havendo tal manifestação nesse sentido, nova repactuação somente poderá ser pleiteada após um ano do fato gerador.

77. Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 57, § 7º da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe foram feitas pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 *"as repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

78. Disso se conclui que, se a Contratada não solicita, no momento da prorrogação do contrato, a repactuação do valor a que já faz jus, estará ela implicitamente abrindo mão de seu direito de rever os preços, e, automaticamente, concordando que os valores fixados serão mantidos durante o prazo de vigência da prorrogação, ou até que sobrevenha novo fato gerador.

79. No mesmo sentido, há entendimento firmado no Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, no sentido de que, com a realização da prorrogação, caso o contratante faça jus ao reajuste e opte por não implementá-lo, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerer este reajuste no futuro:

- a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; (destaque não do original)
- c) no caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;
- d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional;
- e) **quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.** (os grifos são nossos)

80. Portanto, é importante deixar absolutamente claro nos autos que não há interesse na repactuação por parte da contratada.

VIII - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONCOMITANTE À PRORROGAÇÃO COM RESSALVA DE POSTERIOR REPACTUAÇÃO.

81. Caso, entretanto, a Contratada tenha optado por proceder à prorrogação contratual, ressaltando, entretanto, o direito a posterior repactuação, estará, a princípio, afastando a preclusão de seu direito.

82. Com efeito, se o contratado já faz jus à majoração dos valores pactuados no momento da prorrogação, é de todo recomendável que manifeste por escrito a sua intenção de posteriormente anexar as planilhas e apresentar os novos valores do contrato.

83. É importante ressaltar, porém, que tanto a jurisprudência do TCU, quanto o referido Parecer nº AGU/JT-02/2009, e presumivelmente os termos contratuais, admitem uma situação de exceção à preclusão: caso a contratada não tenha requerido a repactuação até a datada prorrogação subsequente porque ainda não dispunha dos dados relativos a mais recente convenção coletiva de trabalho da categoria.

84. Vejamos trecho do parecer normativo da AGU que reproduz o entendimento exarado previamente pelo TCU:

“Oportuna também a análise do Ministro Zymler sobre a hipótese em que as negociações se prolongam por um período de tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, neste ínterim, a Administração convoca o contratado para prorrogação contratual.

Neste caso, bem soluciona o Ministro no seguinte sentido:

Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado.”

85. Destarte, ainda que interpretada de forma abrangente, tal exceção se aplica a uma situação específica: na data limite para a prorrogação, a Contratada ainda não teria condições de elaborar a planilha de variação de custos que fundamenta a repactuação, pois a convenção coletiva da categoria – da qual os novos custos exsurgem - ainda não foi concluída. Incide, em realidade, uma impossibilidade fática de pleitear a repactuação, e a empresa não pode ser prejudicada por circunstâncias a que não deu causa.

86. Desta forma, é importante atentar para os motivos pelos quais a repactuação não está sendo efetivada, evitando-se que isso decorra de causas outras que não a prevista nos instrumentos normativos acima mencionados.

87. Inobstante, em vista das considerações aqui expostas, entende-se que a posterior repactuação do contrato fica assegurada, quando expressamente ressaltada no termo aditivo de prorrogação, a intenção da Contratada como condição para a prorrogação do ajuste ora pretendida.

88. Registra-se que as repactuações, se não coincidirem com as prorrogações, deverão ser feitas por apostilamento, consoante dispõe o 57, § 4º da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018, sem a necessidade do encaminhamento dos autos para análise, exceto se houver dúvida jurídica a ser dirimida.

IX - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

89. Caso o contrato tenha sido prorrogado quando já era devida a pretendida repactuação, e verificando-se que não houve a ressalva de forma a resguardar o seu direito, aplica-se ao presente o entendimento disposto no artigo 57, § 7º da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 segundo a qual *"as repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

90. Este mesmo entendimento é manifestado, conforme anteriormente já visto, no Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, concluindo-se que com a realização da

prorrogação, caso o contratante faça jus à repactuação e opte por não implementá-la neste momento, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerê-la no futuro:

(...)

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

91. Portanto, em sendo essa a hipótese, entende-se que a repactuação não será possível, haja vista a preclusão de direito da contratada.

X - DA REPACTUAÇÃO.

92. A repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento de validade no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 1993, sendo também prevista no plano infra legal no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e que revogou expressamente o Decreto Federal n.º 2.271, de 07 de Julho de 1997, bem como na IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018, nos seus artigos 53 a 60.

93. O artigo 54 da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 esclarece que "*A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.*

94. Inicialmente, deve-se dizer que a repactuação de preços no âmbito do contrato administrativo surgiu como mecanismo para obstar prejuízos para a Contratada e para a contratante, encontrando disciplina atualmente no Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e que revogou expressamente o Decreto Federal n.º 2.271, de 07 de Julho de 1997, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União

95. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, cumpre analisar os pressupostos fixados nos citados diplomas normativos para a concessão da repactuação de preços nos contratos administrativos:

1. previsão no edital e no contrato;
2. tratar-se de serviços contínuos;
3. observância do interregno mínimo de 01 (um) ano;
4. demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato;
5. inexistência da preclusão do direito.

Uma vez atendidos os pressupostos supra, a repactuação poderá, em tese, ser concedida.

96. Em relação ao requisito temporal, é importante estabelecer a diferença entre os três tipos de insumos: os ligados à mão de obra, os ligados à variação do mercado, e os ligados às tarifas públicas.

97. Em relação aos dois primeiros, há uma grande diferença no marco temporal para a contagem do prazo de um ano, consoante disciplinado na Orientação Normativa nº 25, do Advogado-Geral da União:

NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZE A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS.

98. Assim, em relação aos insumos ligados à variação do mercado, o marco temporal para a contagem do prazo de um ano é a data limite para apresentação da proposta conforme disposto no art. 55, inciso I, da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018, in verbis: *da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;*

99. Já quanto aos custos da mão de obra, a orientação é a de que o marco temporal refere-se à data em que passaram a vigorar os efeitos financeiros da convenção coletiva de trabalho ou instrumento equivalente, pouco importando a data de sua celebração.

100. Assim, em se tratando da primeira repactuação, aplica-se o disposto no art. 55, inciso II, da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 que estabelece que a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado " da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

101. Esse o sentido da Orientação Normativa nº 25, ao preconizar que o interregno mínimo de 1 (um) ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, entendendo-se como proposta o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, quando os custos decorrerem de mão-de-obra.

102. Já quanto às repactuações subsequentes à primeira, a IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018 prescreve em seu artigo 56 que elas terão sua anualidade computada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

103. No mesmo sentido é a Orientação Normativa nº 26, do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, revista pela Portaria nº 572, de dezembro de 2011, que estabelece que no caso das repactuações subsequentes à primeira o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Neste caso, a ON esclarece que se entende como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, sendo irrelevante a data em que foi celebrada ou apostilada:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26 DA AGU - REVISÃO EM DEZEMBRO DE 2011 ATRAVES DA PORTARIA 572, DE 2011

NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA

104. Por fim, mas ainda quanto ao interregno temporal, é importante acrescentar uma terceira categoria de insumos, que não estão nem ligados à mão de obra, nem à variação de mercado: tratam-se dos custos sujeitos à fixação de preços por órgãos governamentais, tais como os relativos ao transporte público, para os quais, além do fator econômico, ganha relevo o fator político, impedindo uma previsão adequado quanto à sua variação e periodicidade.

105. Nesses casos, a contagem da anualidade deve se dar a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, o que significa contar o período de um ano a partir do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

106. Esclarecido esse aspecto, pode-se adentrar no tópico final desta manifestação jurídica referencial, para tratar da alteração dos valores, salientando que a legislação prevê seja demonstrada a variação analítica dos componentes de custos, devidamente justificada.

107. Assim, não basta a anexação aos autos do processo da convenção coletiva e das planilhas com a demonstração da variação dos custos apresentadas pela Contratada. Impende ao setor técnico competente do órgão assistido proceder à sua análise, verificando, primeiramente, o enquadramento sindical, ou seja, se a Convenção Coletiva utilizada para justificar a variação dos custos referente à mão de obra, de fato, abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação e também se foi a mesma adotada para a cotação dos custos por ocasião da apresentação das propostas, na licitação. Em havendo dúvidas jurídicas nesse ponto, recomenda-se o envio dos autos à Consultoria Jurídica, com a questão específica.

108. Verificado esse aspecto, o órgão assessorado deve examinar a correspondência dos custos constantes dos referidos documentos com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação. Como esta é uma atribuição que envolve conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência da Consultoria Jurídica, não há manifestação desta sobre referidos cálculos.

109. Alguns aspectos, entretanto, vem sendo reiteradamente apontados, conforme destacado abaixo:

1- No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item

da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010,3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário);

2. Quanto ao aviso prévio trabalhado, o Tribunal de Contas da União - TCU considera integralmente pago, seu percentual, no primeiro ano da execução contratual. (Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min.Valmir Campelo, 10.11.2010). Importante considerar que o Acórdão do TCU citado é de 2010, tendo sido editada em 2011 a Lei 12.506, que prevê o acréscimo de três dias de prazo a cada ano de serviço prestado na empresa, de forma que esse percentual não será mais "zerado", mas apenas reduzido, ao fim do primeiro ano de execução contratual. Nesse sentido, como o TCU recomenda o percentual de 1,94% (Acórdão n.º 1904/2007-Plenário), o saldo será de 0,19% (1,94/30x3). Esse mesmo percentual se repetirá ano a ano, já que o período sobressalente de três dias é também amortizado;

3. Por sua vez, em relação a treinamento e/ou reciclagem, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se posicionado no sentido de não admitir a inclusão, nas planilhas orçamentárias, de percentuais de seleção e treinamento, salvo situação específica ligada à execução do contrato, devidamente justificada (Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010);

4. Com relação à participação nos resultados, a concessão do benefício de participação nos lucros e resultados a empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração não pode ser invocada como justificativa para promoção de reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. Conforme acórdão Acórdão n.º 3336/2012-Plenário "...a participação nos lucros decorre de negociação entre a empresa e seus empregados, tem por objetivo o aumento de produtividade e a redução dos custos e não envolve a contratante do serviço. "Não pode, assim, ser considerada custo de venda dos serviços". Acrescentou que as parcelas que integram a remuneração do contratado devem estar previstas no edital e no contrato dele decorrente." No mesmo sentido, Acórdão n.º 29/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

5- É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: Rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU n.º 254/2010) e

6- É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: Rubrica denominada "verba" ou "verba provisional", pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU n.º 1.949/2007 – Plenário e n.º 6.439/2011 – 1ª Câmara).

XI - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

110. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 57 da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como pelos arts. 37 a 41-B da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02 de 30 de abril de 2008 com redação dada pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2018 e art. 12º do Decreto Federal n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018 (caso haja repactuação), a atenção deve ser voltada para a instrução processual, sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

111. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei n.º 8.666, de 1993.

112. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes dos indigitados diplomas legais:

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

113. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. e artigo 38 e 55 da Lei n.º 8.666, de 1993).

114. Já quanto a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe fazer uma diferenciação, conforme Orientação Normativa ON 52, do Advogado-Geral da União:

AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

115. Desta forma, essa outra declaração depende da natureza do objeto, e no mais das vezes, em se tratando de um serviço contínuo, será destinado a manter uma ação governamental preexistente, com despesa já prevista no orçamento, dispensando a declaração de adequação orçamentária, com indicação da respectiva rubrica.

116. Em sendo uma hipótese excepcional de serviço contínuo que ainda assim refira-se a uma criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cabe alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração exigida no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incidência de seu art. 15.

DESIGNAÇÃO DOS AGENTES OU FISCAIS COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

117. É juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes ou fiscais administrativos competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA.

118. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, como advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

119. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, recomenda-se consultar previamente o SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis), o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), a Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sendo que a consulta ao CEIS e ao CNJ, além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário e, por fim, o CADIN.

120. Sobre os documentos que tratam da regularidade da entidade contratada, caberá à Administração zelar pela sua atualização e demonstração da inexistência de qualquer impedimento para contratar. Assim, recomenda-se que, caso algum dos documentos estejam com validade expirada, seja providenciada nova consulta aos Sistemas ou, na hipótese de impossibilidade de acesso, seja feita consulta aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e/ou entidades responsáveis pela emissão das respectivas certidões, juntando-se aos autos os comprovantes de regularidade emitidos.

121. Aliás, particularmente quanto à consulta ao SICAF, havendo registro de sanções administrativas em desfavor da empresa contratada, recomenda-se a juntada aos autos do respectivo extrato de registro de ocorrências nele constante, devendo a Administração verificar e atestar se o alcance dos efeitos das sanções porventura registradas alcançam a contratação cuja prorrogação de prazo de vigência se pretende.

122. Ademais, não se pode deixar de cumprir outros comandos, nas situações em que for cabível. Assim, deve-se providenciar a juntada da declaração do fornecedor prevista na Lei nº 9.854/1999 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), tal como exige o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

123. Dessa forma, deve a Administração certificar-se acerca da regularidade trabalhista e fiscal da futura contratada, bem como quanto aos demais requisitos acima expostos, no momento da assinatura do ajuste (ou outro instrumento equivalente, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.666/93), devendo ser juntada aos autos a comprovação da mencionada regularidade.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.540, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015

124. Da mesma forma, chamamos a atenção também quanto a necessidade de observância ao disposto no Decreto nº 8.540/2015, que dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos, notadamente o disposto em seu art. 3º e que determina que *"a decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e*

instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público"

XII - MINUTA DO TERMO ADITIVO.

125. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

126. Destaca-se, nesse sentido, a cláusula que prorogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, o que é feito não pela correção do que está ali escrito ("onde se lê, leia-se..."), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição específica do aditivo, que consigne a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

127. Deve conter, também, se for o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.

128. Em havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive

129. Por fim, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e, eventualmente, a cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos, salientando, ainda, a necessidade da publicação do aditamento contratual na Imprensa Oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

XIII. CONCLUSÃO

130. Posto isso **Aplicando-se o caráter referencial à presente manifestação jurídica, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação,** conforme modelo anexo.

131. A Administração deverá **justificar eventual não atendimento das observações sobreditas,** bem como apontar eventuais equívocos de ordem técnica alheios à análise jurídica e, ainda, instruir os autos com a documentação que entender pertinente para o bom desenvolvimento do procedimento em tela.

132. O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

133. Ressalta-se, também, que o presente parecer está sendo emitido condicionalmente em respeito à Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 05 e 31, pois a apreciação jurídica em tese do ato não resta prejudicada pela ausência das justificativas e providências determinadas.

134. Por fim, o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU continua a ser aplicado SOMENTE aos processos instaurados anteriormente a 13 de junho de 2019, a partir de quando as orientações do presente referencial passarão a ser aplicadas para os casos a que se destina.

135. À PROGINST para conhecimento e prosseguimento.

Maceió, 13 de junho de 2019.

FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL/UFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00860000087201911 e da chave de acesso 35f2d516

Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 275854690 no endereço

